



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.364/2000

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA
LEI 2.103/79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo primeiro da lei 2.103/79 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar convênio com a COPASA - MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14446 de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários da sede do município, do distrito de Gagé, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.”

Art. 2º. Permanecem inalterados demais artigos da legislação original, ficando o Executivo autorizado a assinar aditamento ao contrato de concessão, registro nº 31839, Livro nº U-8, de 13 de setembro de 1979, 1º Registro de Título e Documentos de Belo Horizonte.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2000.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0012-E-2000

**Assunto: ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

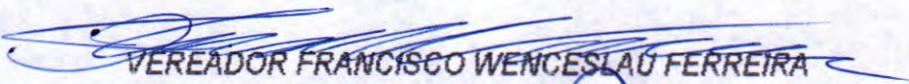
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

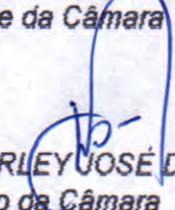
ART. 1º. - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com a COPASA-MG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos Termos do Decreto Estadual nº 14446 de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários da sede do município, do distrito de Gagé, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura do contrato de concessão."

ART. 2º - Permanecem inalterados demais artigos da Legislação original, ficando o Executivo autorizado a assinar aditamento ao contrato de concessão, registro nº 31839, Livro nº U-8, de 13 de setembro de 1979, 1º Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

ART. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2000.**


VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
Secretário da Câmara

/GCT/

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 - FAX (031) 763-5732**

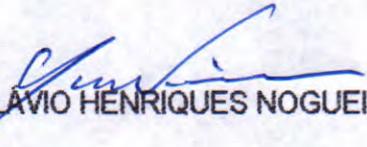
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0012-E-2000

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 0012-E-2000, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE MARÇO DE 2000

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

IGCT/



CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 012-E-2000

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

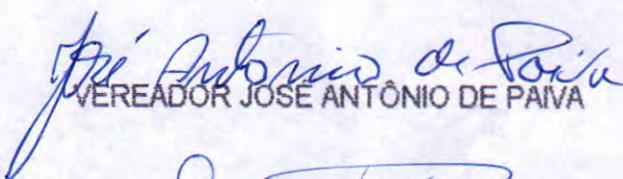
Não há, do ponto de vista Técnico, impedimentos para a tramitação
do Projeto de Lei em apreço.

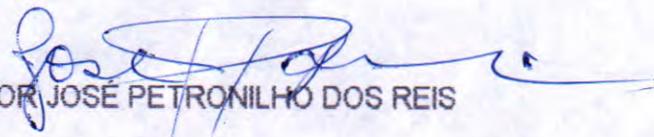
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em
Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2000

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA


VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

**PARER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2000**

RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Administrativo, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2000

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2000

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Financeiro, impedimentos para a tramitação
do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em
Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2000


VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO


VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS


VEREADOR VÁLTÉRIO FERNANDO PINTO

/GCT/

17/02/2000
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 012-E-2000

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista legal, impedimentos para a tramitação
regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em
Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2000

Ruy Franco Ribeiro
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

Wesley Luciano Barros
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 0012-E-2000

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2103/79, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA:

Artigo 1º - O artigo primeiro da lei 2103/79 passa a ter a seguinte redação:

APROVADO 29/01/2000
"Artigo 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar convênio com a COPASA - MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos Termos do Decreto Estadual nº 14446 de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários da sede do município, do distrito de Gagé, pelo prazo de 30(trinta) anos, a contar da data de assinatura do contrato de concessão."

APROVADO 29/01/2000
Artigo 2º - Permanecem inalterados demais artigos da legislação original, ficando o Executivo autorizado a assinar aditamento ao contrato de concessão, registro nº 31839, Livro nº U-8, de 13 de setembro de 1979, 1º Registro de Título e Documentos de Belo Horizonte.

APROVADO 29/01/2000
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 31 dias do mês de janeiro de 2000.

[Assinatura]
Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
[Assinatura]
08/01/2000

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 0012-E-2000

Provado em 12 Discussão e Votação

Votação: 12 Favoráveis: 12 Nulos.

Contrários 0 Brancos 0
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAJETE

Em 09 de 02 do 2000

Presidente [Signature] Secretário [Signature]
Vice-Presidente [Signature] 2.º Secretário [Signature]

PROJETO DE LEI N.º 0012-E-2000

Provado em 10 Discussão e Votação

Votação: 10 Favoráveis: 10 Nulos.

Contrários 0 Brancos 0
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAJETE

Em 01 de 11 do 2000

Presidente [Signature] Secretário [Signature]
Vice-Presidente [Signature] 2.º Secretário [Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, é detentora da concessão para exploração de execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitários desde os idos de 1979 apenas na sede do Município.

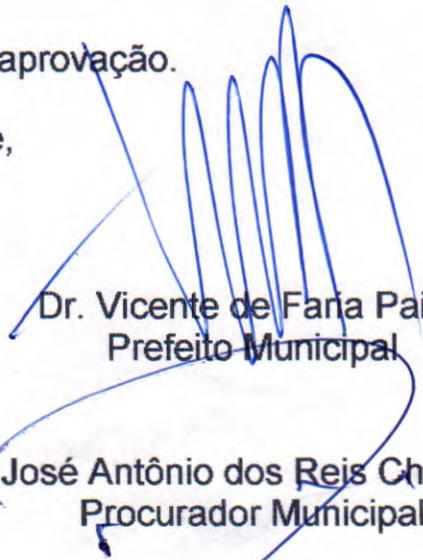
No entanto, a comunidade de Gagé apresentou manifestou junto ao executivo e ao digno deputado José Milton solicitando a viabilização da extensão dos serviços também àquele distrito.

Há interesse do executivo em atendê-los, mas para tal necessária a prévia autorização dessa egrégia Casa nos termos do anexo projeto de lei.

Assim encaminhamos o projeto, cópia da lei 3103/79 e do convênio original.

No aguardo da aprovação.

atenciosamente,


Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.103/79

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECI -
MENTO DE ÁGUA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS
GERAIS COPASA/MG E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado
a firmar convênio com a COPASA-MG - Companhia de Sa
neamento de Minas Gerais - Órgão da Administração
Indireta do Estado de Minas Gerais vinculada ao sis
tema operacional de Saneamento, Habitação e Obras
Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14.446,
de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de im
plantar, administrar e explorar, direta ou indire
tamente, com exclusividade, os serviços de abaste
cimento de água e de esgoto sanitários da sede do
Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar
data de assinatura do contrato de concessão.

ART. 2º - Todos os bens móveis e imóveis e instalações vincu
ladas aos serviços de abastecimento de água e de es
gotos sanitários da sede do Município que concorram,
exclusiva e permanentemente, para a captação adução,
tratamento, reservação e distribuição de água são
igualmente concedidos à COPASA-MG, incluindo nessa /
concessão, o direito de derivação de águas públicas
de uso comum de jurisdição do Município.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis e instalações que devam perman
ecer em serviço, serão incorporados ao seu patrimônio





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

através de participação acionária do Município no Capital Social da COPASA/MG, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

§ 2º - Os bens municipais que se tomarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água e esgotos sanitários da sede do Município, em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desafetados do serviço público, podendo o chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que couberem.

§ 3º - A COPASA-MG sómente assumirá a administração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários após a conclusão do Plano de Emergência, cujas obras terão início no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do Contrato de Concessão, correndo tais investimentos por conta da COPASA-MG.

ART. 3º - Se não convier à COPASA-MG o aproveitamento, em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será êle redistribuído por órgãos e entidades do Município.

ART. 4º - A COPASA-MG fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorada no Município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do artigo 167 da constituição federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

ART. 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerar sobre maneira, fica a COPASA-MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, isenta de todos os impostos, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

ART. 6º - Terminado o prazo da Concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, e esgotos sanitários, desde que tais bens e instalações não tenham sido anteriormente transferidos ou cedidos gratuitamente a COPASA-MG pelo Município.

§ 1º - No contrato de concessão serão estipulados as condições de pagamento de reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da COPASA-MG ou com outros bens e valores que, sejam aceitáveis pela COPASA-MG.

§ 2º - Chegando a seu termo a CONCESSÃO, o pessoal em exercício no sistema Municipal de abastecimento de água, e esgotos sanitários, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da COPASA-MG, sem qualquer ônus para o Município.

ART. 7º - A COPASA-MG poderá, independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água e esgotos sanitários, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, correndo o ônus por conta exclusiva da COPASA-MG.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

ART. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a optar pela concessão ou não do serviço de esgotos sanitários à COEASA-MG, previsto no artigo primeiro desta lei.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 12 DE JULHO DE 1979.


PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. PEDRO SILVA, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.103/79 DE 12 DE JULHO DE 1979 E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VINCULADO AO SISTEMA OPERACIONAL DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 14.446, DE 13 DE ABRIL DE 1972, COM SEDE EM BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, WILLIAM SEBASTIÃO PENIDO VALE E POR SEU DIRETOR DE PROJETOS, MÁRCIO PINTO MANATA, NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS, RESPECTIVAMENTE, POR CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de CONSELHEIRO LAFAIETE adere formal e expressamente ao Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, do qual tem pleno conhecimento e, em consequência, concede, por este instrumento, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Agente Promotor e Mutuária Final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da Sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Concessão estabelecida na cláusula anterior, estará sempre subordinada ao Programa Estadual de Abastecimento de Água - PEAG, e ao Convênio CVN - 0002/973, celebrado pelo Banco Nacional da Habitação, pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, para a execução do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, em Minas Gerais, aplicando-se à mesma quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nestes documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Todos os bens móveis e imóveis e instalações vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da Sede do Município que, direta ou indiretamente os corram, exclusiva e permanentemente, para a captação (inclusive mananciais), adução,

tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se, nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município. São igualmente concedidos à COPASA/MG os bens e instalações vinculados aos serviços de esgotos sanitários da Sede do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bens móveis e imóveis e instalações que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, serão incorporados ao seu patrimônio através de participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente e os Estatutos Sociais da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA notificará ao CONCEDENTE, por escrito, dos bens municipais, móveis e imóveis, que devam permanecer em serviço e que se incorporarão ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na forma desta cláusula ficando os demais bens municipais desafetados de serviço público e à disposição do CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA somente assumirá a administração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários após a conclusão do PLANO DE EMERGÊNCIA, cujas obras terão início no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura do presente contrato, correndo tais investimentos por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA

Todos os recursos em dinheiro ou em bens, destinados por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da Sede do Município, assim como os consignados nos orçamentos da União, do Estado ou do Município para a mesma finalidade, serão aplicados através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos referidos nesta cláusula poderão ser recebidos sob a forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA, quando esta condição for exigida pelas aludidas entidades.

CLÁUSULA QUINTA

O CONCEDENTE colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA, por um prazo de até 06 (seis) meses a contar da data de início de operação do serviço de água e de esgotos sanitários pela COPASA/MG os empregados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a reembolsar o CONCEDENTE do valor total da folha de pagamento do pessoal, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanece a mesma, isto é, entre CONCEDENTE e empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Durante o prazo referido nesta cláusula, se a CONCESSIONÁRIA se interessar pelos serviços de funcionários municipais, deverá admiti-los em seu quadro de pessoal, respeitando os direitos adquiridos. Poderá a CONCESSIONÁRIA, igualmente, durante o prazo referido nesta cláusula, ir paulatinamente devolvendo ao CONCEDENTE os funcionários municipais que não lhe forem necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caberá ao CONCEDENTE redistribuir, por órgãos e entidades do Município o pessoal que não vier a ser aproveitado pela CONCESSIONÁRIA e que anteriormente trabalhava no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Se houver a rescisão contratual deste pessoal, os ônus serão do CONCEDENTE, sem qualquer participação da CONCESSIONÁRIA. Caso esta última seja compelida a responder judicialmente pelos ônus de rescisão de tais contratos, caberá ao CONCEDENTE reembolsar à CONCESSIONÁRIA a importância efetivamente dispendida.

CLÁUSULA SEXTA

O Município de CONSELHEIRO LAFAIETE autoriza a CONCESSIONÁRIA a promover os estudos para a fixação de tarifas e emolumentos a serem cobrados dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários, os quais entrarão em vigor depois de aprovados pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação das receitas e a obrigação de responder pelos encargos de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para fins de cálculo das tarifas, prevalecerá o critério que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, podendo a COPASA/MG proceder à revisão periódica das tarifas durante a vigência da concessão, ou de sua eventual prorrogação, nos termos do Artigo 167 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao aceitar a concessão do serviço de água e de esgotos sanitários da Sede do Município de CONSELHEIRO LAFAIETE a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela execução dos estudos, projetos e obras direta ou indiretamente, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e permanentemente em consonância com o PLANASA, o problema do abastecimento de água da Sede do Município, visando eliminar o deficit e assegurar disponibilidade suficiente para atender ao crescimento da demanda.

CLÁUSULA OITAVA

O Município de CONSELHEIRO LAFAIETE, para aprovação de novos loteamentos, se compromete a exigir além da expressa autorização, a aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA aos projetos de rede de água e esgotos sanitários da área a ser loteada, ficando expressamente declarado que os ônus e responsabilidades de construção das redes de água e esgotos reservatórios são exclusivamente do proprietário ou incorporador do loteamento, garan

tindo a CONCESSIONÁRIA, neste caso, a produção de água para satisfazer as demandas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A aprovação de projetos de rede de água e de esgotos sanitários pela CONCESSIONÁRIA não exonera de responsabilidade o projetista, nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os loteamentos considerados de interesse social, poderá o Município participar na implantação das redes de água e esgotos sanitários.

CLÁUSULA NONA

A CONCESSIONÁRIA se compromete a celebrar os necessários contratos de financiamento com os Agentes Financeiros de Saneamento, para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários da Sede do Município, assumindo a responsabilidade de mutuária destes empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nenhuma obra será iniciada pela CONCESSIONÁRIA no Município sem submeter antes, à aprovação do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOS, ou a outra entidade que o venha substituir como Órgão Técnico do PLANASA em Minas Gerais, o respectivo projeto, sendo certo que os investimentos de ampliação e melhoria do sistema de esgotos sanitários só terão início após a liberação de recursos financeiros específicos para o "Programa Estadual de Esgotos Sanitários - PEES".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O CONCEDENTE, com a colaboração da CONCESSIONÁRIA, promoverá na forma da legislação em vigor, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e estabelecerá servidão de bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários, correndo os ônus financeiros das indenizações por conta do CONCEDENTE, que pagará diretamente aos expropriados a indenização que for fixada em sentença judicial ou por acordo entre as partes. As áreas expropriadas serão cedidas à CONCESSIONÁRIA sem ônus, não podendo esta dar-lhes nenhuma outra destinação desvinculada do serviço de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar através de decreto a utilidade pública para os efeitos desta cláusula, praticando os atos necessários à sua efetivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A desapropriação poderá abranger áreas necessárias à implantação dos sistemas e/ou futura ampliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sempre que possível, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A execução dos serviços de recomposição de pavimentação asfáltica, poliédrica ou qualquer outra empregada nos logradouros públicos, que tenha sido danificada em virtude de obras, manutenção e reparos de serviço de abastecimento de água e de esgotos sanitários, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, é de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, correndo os ônus por sua conta, ressalvadas as condições dos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a CONCESSIONÁRIA não tenha condições de executar tais serviços, ou se, depois de notificada pelo CONCEDENTE, para concluí-los em 48 (quarenta e oito) horas não o fizer, poderá o CONCEDENTE fazer a recomposição do pavimento, cobrando da CONCESSIONÁRIA os respectivos custos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando da construção de novas ligações de usuários ou da reforma em ligações deficientes ou inutilizadas, a recomposição do pavimento será parte do custo da ligação, podendo ser financiada pela CONCESSIONÁRIA ao usuário beneficiado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando convier ao Município alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos, em decorrência dos quais sejam necessárias as alterações ou melhoramentos nas redes de água e de esgotos sanitários, o Município fornecerá adiantadamente e conforme os orçamentos da obras, os recursos necessários, respondendo pelos danos causados à rede, caso promova as referidas obras sem entendimento prévio com a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO

Se, em decorrência de precariedade da pavimentação, devidamente notificada pela COPASA/MG ao Município, as redes de água e de esgotos sanitários vierem a sofrer danos, a COPASA/MG promoverá os reparos que se fizerem necessários, faturando ao Município as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA emitirá em favor do Município, títulos múltiplos que representem as ações nominativas subscritas, correspondentes ao valor dos recursos recebidos na forma da Cláusula Terceira:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A CONCESSIONÁRIA se compromete:

- I - A operar, ampliar, manter e conservar o novo sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários da Sede do Município obedecido o prazo fixado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira, garantindo suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço, em conformidade com as Normas do PLANASA;
- II - A cientificar o Chefe do Executivo Municipal dos planos de prioridade que serão elaborados para execução de todos os serviços do sistema novo;
- III - A fornecer elementos ao Município sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida no seu território, bem como sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços;
- IV - A examinar e aprovar, conforme suas normas de serviço, as instalações hidráulico-sanitárias já existentes, ou os projetos das que venham a ser construídas, mantendo rigorosa fiscalização de sua conservação;
- V - A atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar deficits ou racionamento da distribuição de água e/ou coleta de esgotos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Findo o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, bem como o acervo do serviço de esgotos sanitários, desde que tais bens e instalações não tenham sido anteriormente transferidos ou cedidos gratuitamente à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os bens e instalações em serviço, a serem revertidos ao Município serão indenizados à CONCESSIONÁRIA pelo seu valor histórico, devidamente reavaliado e depreciado. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a receber, como pagamento dos bens a serem revertidos ao Município, as ações representativas da participação deste no seu Capital Social, pelo valor de mercado à época da reversão. Se o valor dos bens for superior ao das ações o complemento da indenização se fará com pagamento em dinheiro no prazo máximo de até 12 (doze) meses, ficando este valor sujeito à correção monetária até seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Sendo as tarifas calculadas de forma a significar o rateio do custo do serviço pelo volume de água produzida, não será fornecida água gratuitamente a nenhum usuário nem mesmo a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades filantrópicas ou beneficentes, para evitar-se sobrecarga nas constas dos demais usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Integra o presente contrato o "Regulamento dos serviços de Água e Esgotos Sanitários"

prestados pela COPASA/MG", tal como se aqui estivesse transcrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, resguardados os efeitos patrimoniais a serem previamente acertados entre as partes na forma prevista no Parágrafo Único desta cláusula, nos seguintes casos:

- a) Mútuo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA;
- b) Inadimplemento de suas cláusulas, caso notificada a parte faltosa permaneça ela na inexecução de suas obrigações;
- c) Liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- d) Por comprovado interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em qualquer dos casos de rescisão previstos nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE pague, em moeda corrente do País, com correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, todos os bens e instalações em serviço no Município, por seu valor histórico devidamente reavaliado e depreciado, bem como todos e quaisquer débitos do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, tais como, exemplificadamente, contas de consumo de água de sua responsabilidade, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica expressamente acertado que a CONCESSIONÁRIA não responderá por quaisquer dívidas e/ou encargos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, tais como, por exemplo, dívidas com o INPS, FGTS, fornecedores, órgãos financeiros, prestações de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, contas de luz, telefone, etc. Caso a CONCESSIONÁRIA seja compelida a responder judicialmente por quaisquer débitos ou encargos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, ficará a mesma "ipso facto", subrogada no direito de cobrá-los do CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O presente contrato ficará automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) anos, e assim sucessivamente, se no curso dos últimos 12 (doze) meses, do prazo original ou prorrogado, nenhuma das partes o denunciar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Para dirimir quaisquer questões oriundas neste contrato, elegem as partes o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, renunciando a qualquer

outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim haverem ajustado e contratado, mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias, que assinam com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1979.

[Handwritten signature]

PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

[Handwritten signature]

WILLIAN SEBASTIAO PENIDO VALE
PRESIDENTE - COPASA/MG

[Handwritten signature]

MARCIO PIRTO MARATA
DIRETOR DE PROJETOS - COPASA/MG

TESTEMUNHAS:

I *[Handwritten signature]*
II *[Handwritten signature]*

1.º Registro de Títulos e Documentos
Apresentado hoje para registro, ^{PROTOCOLADO} _{MICROFILMADO}
sob o nº 178064 o Registrado
no Livro nº U-5, sob o nº 31839
Belo Horizonte, 23 SET 1979
[Handwritten signature]
OFICIAL